

NUP 001580.059881/2015-49

DESPACHO nº 008/2015/SAM

Em 03/09/2015.

Processo nº 01580.057620/2015-94

Interessado: Brasil Programming L.L.C.; Brasil Production L.L.C. e Brasil Advertising L.L.C.

Assunto: Dispensa de obrigação relativa à exibição de conteúdo brasileiro no exercício da atividade de programação

Em atendimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 37 da Instrução normativa nº 100 de 29 de maio de 2012, o Superintendente de Análise de Mercado, no uso das suas atribuições, resolve:

Publicar no sítio da Ancine na rede mundial de computadores os pedidos de dispensa de cumprimento das obrigações no tocante ao uso de um mesmo conteúdo brasileiro qualificado em, no máximo, 4 canais de uma mesma programadora ou de programadoras pertencentes a um mesmo grupo econômico, contado a partir de 12 de setembro de 2015; o uso de um mesmo conteúdo brasileiro qualificado em no máximo 3 canais de uma mesma programadora ou de programadoras pertencentes a um mesmo grupo econômico, contado a partir de 12 de setembro de 2016; tal como versa o art. 24 da Instrução Normativa (IN) nº 100 de 29 de maio de 2012.

A requerente, em seu pedido, argumenta o que segue abaixo.

1. *Ab initio*, aduz que o número de canais programados pela programadora excede a média das demais programadoras que atuam no mercado, o que torna a adaptação à nova regra mais gravosa e complexa.
2. Ressalta que o conteúdo exibido majoritariamente pelas Requerentes deve ser compatível com o produto “*premium*” já oferecido, sendo esse um compromisso com os assinantes. Ressalta que conteúdo denominado “*premium*” é aquele exclusivo e exibido em primeira janela em televisão por assinatura no Brasil. A partir dessa premissa, alega a existência dos obstáculos elencados a seguir.
3. Em primeiro lugar, alega que o ciclo mínimo para a produção de conteúdo exclusivo é de quinze meses, podendo ser maior, porquanto perpassa pelas etapas de (i) identificação de projetos no mercado; (ii) desenvolvimento dos mesmos; (iii) aprovação dos investimentos necessários; e, finalmente, (iv) sua produção.
4. Em segundo lugar, sustenta que o volume de conteúdo brasileiro independente qualificado disponível no mercado para aquisição pelas programadoras é consideravelmente reduzido.

5. Por derradeiro, sustenta que o prazo conferido pela IN e o prazo de aproveitamento dos produtos disponíveis no mercado é insuficiente.

6. Dessa forma, com fulcro no art. 35, *caput* da IN 100, as programadoras requerentes pugnam pela dispensa parcial do cumprimento das exigências introduzidas pela IN 121, mediante a extensão da regra contida no art. 24, inciso V, alínea “a” de exibição de quotas de conteúdo brasileiro (independente ou não) em, no máximo, 4 (quatro) canais de uma mesma programadora, até o término do prazo referido na alínea “b”, qual seja, 11 de setembro de 2017. A partir de então, as programadoras passariam a cumprir o disposto na alínea “b” do referido dispositivo normalmente.

Desta forma, ainda em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 37 da IN n° 100/2012, a Ancine estabelece o prazo de até o dia 22 de setembro de 2015 para que eventuais interessados possam se manifestar a respeito do pedido, através do e-mail [ouvidoria@ancine.gov.br](mailto:ouvidoria@ancine.gov.br).

Após manifestação dos interessados e análise sobre o pleito da requerente, a Ancine irá pronunciarse, conforme disposto no art. 35 da IN n° 100/2012, sobre as condições e limites da eventual concessão de dispensa parcial ou integral, por tempo determinado.

**Alex Patez Galvão**  
**Superintendente de Análise de Mercado**